



Ofício Circular nº 454/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0002301-77.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina – PROJUDI, nos autos do Processo nº 0000020-20.2015.8.16.0171/PR.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho, por meio do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 500/2025 e documentos anexos (ID 6403658), encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, referente a decretação de falência da empresa D. CARVALHO & GODOI LTDA, nos termos da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina – PROJUDI, nos autos do Processo nº 0000020-20.2015.8.16.0171/PR.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





SEI 0057539-71.2025.8.16.6000 - CGJ/TJPR - Encaminhamento-lhe cópia do despacho referente à comunicação de falência

De TJPR/SEI - Não Responda <no-reply@tjpr.jus.br>

Data Sex, 2025-08-15 14:03

Para TJAC <coger@tjac.jus.br>; TJAL <chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAM <corregedoria.napp@tjam.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; TJBA <corregedoriageral@tjba.jus.br>; TJBA INTERIOR <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; TJCE 2 <corregedoriatjce@tjce.jus.br>; TJDFT <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; TJDFT GABINETE <gabcorregedoria@tjdft.jus.br>; TJES <corregedor@tjes.jus.br>; TJGO <corregsec@tjgo.jus.br>; TJMA <cgjma@tjma.jus.br>; TJMA CHEFE DE GABINETE <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; TJMA GABINETE <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; TJMG <gacor@tjmg.jus.br>; TJMG APOIO <gacorapoio@tjmg.jus.br>; TJMS <corregedoria@tjms.jus.br>; TJMT <corregedoria@tjmt.jus.br>; TJMT <corregedoria@tj.mt.gov.br>

6 anexos (724 KB)

Oficio_12055333_of500.pdf; Decisao_12055381_dec830.pdf; Oficio_12055397_sentencaf.pdf; Contrato_Social_12055407_02contratosocial.pdf; Contrato_Social_12055413_01alteracaocontratual.pdf; Despacho_12055930.pdf;

Às Corregedorias-Gerais da Justiça e às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Des. Fernando Wolff Bodziak, encaminhamento-lhe cópia do r. Despacho de movimento 12055930, proferido no expediente SEI/TJPR 0057539-71.2025.8.16.6000, para adoção de eventuais providências necessárias.

Informo que a resposta, quando necessária, poderá ser protocolada pelo endereço <https://bra01.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fprotocolo-admin&data=05%7C02%7Ccorregedoria%40tjce.jus.br%7C401b9d82b22e46db586a08dddc1d7025%7C08fb26acbd1d4d20b320a86a0a35ce30%7C0%7C0%7C638908742030153533%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJFbXB0eU1hcGkiOnRydWU5IlYiOiJlbnQ1IjA4W4zMilslkFOljoitWFlpbCIsIldUljoyfQ%3D%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=ZrhwdMd0TgtO1BSAwrGAMd3cPxxg6EEObxXxVYLeVtQ%3D&reserved=0> ou remetida ao endereço DCGJ-DPAD@tjpr.jus.br, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Atenciosamente,

Christopher Zanetti
Assessor de Pós-graduação
Divisão de Processo Administrativo e Disciplinar
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200-3068





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos 0000020-20.2015.8.16.0171

Processo: 0000020-20.2015.8.16.0171

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$336.384,40

Autor(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Réu(s): • D CARVALHO & GODOI LTDA representado(a) por Aparecido Bertoldo de Godoi

Ao/À Sr.(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) CORREGEDOR-GERAL

OFÍCIO 500/2025

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Corregedor(a)-Geral,

Pelo presente, considerando o contido nos autos em epígrafe de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para a comunicação e ampla divulgação da decisão que **decretou a falência** da empresa **D CARVALHO & GODOI LTDA** (CNPJ 76.811.413/0001-18), em 21/03/2017 (sentença em anexo), sendo nomeado(a) como Administrador Judicial o Sr. FABRÍCIO PASSOS MAGRO, com escritório profissional na Rua Conde do Pinhal, 8, cj. 33, São Paulo/SP – CEP 01501-905 Tel: (11) 3105-1877.

Requeremos, conforme decisão de mov 830 (em anexo), que sejam informadas as Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais, e cientificar os juízes que presidem as ações onde a referida empresa é parte, que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); "Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência"; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; "Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa";

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDCG RRS52 36D72 ZMZKD



rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Sem mais, apresento a Vossa Senhoria meus respeitosos cumprimentos.

Londrina, 06 de agosto de 2025.
Marcus Renato Nogueira Garcia
Juiz de Direito

À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

1 Portaria Cível nº 18/2025:

Art. 3º, XIII - solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro (ou outro meio de comunicação que vier a ser padronizado), bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) empresário(a) recuperando(a) possua filiais (os Estados deverão ser especificados no expediente).

Art. 23, XIV - Solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro (ou outro meio de comunicação que vier a ser padronizado), bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais (solicitando que cientifique os (as) Juizes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDCG RRS52 36D72 ZMZKD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000020-20.2015.8.16.0171

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$336.384,40

Autor(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 01.466.091/0001-18)
Rodovia PR 323, Km 224, S/n Zona 03 - CIANORTE/PR - CEP: 87.209-400

Réu(s): • D CARVALHO & GODOI LTDA (CPF/CNPJ: 76.811.413/0001-18) representado (a) por Aparecido Bertoldo de Godoi (RG: 17370111 SSP/PR e CPF/CNPJ: 124.337.489-68)
Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 528 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.430-180

Terceiro(s): • ANDRE GUSTAVO DE SOUZA (RG: 50655598 SSP/PR e CPF/CNPJ: 027.974.059-00)
BENJAMIN CAETANO ZAMBON, 334 - BANDEIRANTES/PR

• ASTEC - ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA - ME (CPF/CNPJ: 81.649.220/0001-42)
Rua Benjamim Caetano Zambon, 334 - BANDEIRANTES/PR

• JOSÉ MANOEL DE CARVALHO (RG: 54065507 SSP/PR e CPF/CNPJ: 778.598.639-87)
Rodovia PR272, s/n Posto de combustíveis 12 de Outubro - Próximo à Cafeeira Zironi - JABOTI/PR - CEP: 84.930-000

• Jorge Domingos de Siqueira (RG: 35574569 SSP/PR e CPF/CNPJ: 458.218.959-87)
Rua Aurora, 255 casa - Centro - JABOTI/PR - CEP: 84.930-000

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

• Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda (CPF/CNPJ: 09.445.595/0001-63)
Avenida Higienópolis, 583 3º andar - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-080

• RONIE PEDRO TEODORO (RG: 43081616 SSP/PR e CPF/CNPJ: 618.454.189-72)
Rodovia PR 272, Km 36, s/nº - JABOTI/PR - CEP: 84.930-000

Recebo os autos.

1.

Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA apresentado por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em desfavor de D. CARVALHO & GODOI LTDA., todos qualificados, em que afirma ser credora da ré na importância original de R\$ 226.477,12, sendo R\$ 216.591,54 do valor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



principal representado por duplicatas mercantis e R\$ 9.885,58 correspondente às custas de protestos. Tem-se dos autos, resumidamente, que:

Foi deferida liminar para o fim de que a JUCEPAR promovesse a averbação em seus registros da existência do pedido de falência à seq. 10.

A requerida foi citada à seq. 27 e apresentou contestação à seq. 30.

A requerente apresentou impugnação à contestação à seq. 39.

O feito foi saneado à seq. 52.

Audiência de tentativa de conciliação foi realizada à seq. 66, com ausência da requerida e seu procurador.

O feito foi sentenciado à seq. 68, com **decretação da falência** da ré em 21/03/2017, com fixação do termo legal da falência o período de 19/07/2014 a 09/03/2017.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de seq. 97.

Contra a decisão que decretou a falência, fora interposto o agravo de instrumento autuado sob o nº 24938-14.2018.8.16.0000, que não foi concedido efeito suspensivo.

O Município de Jaboti, a União e o Estado do Paraná informaram quanto a existência de débitos às seq. 102, 103 e 104.

À seq. 130, fora nomeado René Pereira da Costa como administrador judicial.

Em 11/03/2019, fora procedida a **lacreção do estabelecimento**, conforme certidão de seq. 150.

À seq. 156, fora colacionado aos autos a certidão positiva de protesto.

O Ministério Público se manifestou à seq. 174;

A **JUCEPAR** apresentou certidão simplificada em que consta a situação da requerida como “falida”.

O AJ declinou de sua nomeação à seq. 196, sendo nomeado FABRÍCIO PASSOS MAGRO, em substituição (seq. 198).

O sócio falido APARECIDO BERTOLDO DE GODOI se manifestou à seq. 208, ocasião em que apresentou a relação de sócios, dados do contador, relação de bens móveis e imóveis e relação de credores.

À seq. 214, a ASTEC - ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA – ME informou que adquiriu os créditos arrolados na falência e pugnou pela retificação do polo passivo da demanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



O AJ nomeado se manifestou à seq. 218, postulando pela realização de diligências, o que foi deferido pela decisão de seq. 220.

O **edital de convocação de credores** foi expedido à seq. 251, com veiculação no DJE em 20/11/2019 (seq. 272);

À seq. 286, restou certificado que JOSÉ MANOEL DE CARVALHO foi intimado para depositar livros da sociedade, a desocupar o imóvel de matrícula nº 6.470, do CRI de Tomazina/PR, e demonstrar que não praticou qualquer ato de gestão durante o período de gestão do contrato de arrendamento.

Cumprido mandado de constatação, verificou-se que as instalações da falida estavam desativadas.

À seq. 298, fora proposto o arrendamento da empresa falida e imóvel.

O Estado do Paraná e o Município de Jaboti apresentaram certidões negativas de débitos e postularam pela sua exclusão do feito (seq. 329 e 339).

O Ministério Público se manifestou à seq. 341 pela não oposição, a princípio, ao arrendamento do posto de combustível.

À seq. 355, o Juízo autorizou que o Administrador Judicial envidasse esforços no sentido de concretizar e operacionalizar a concessão do posto de gasolina para o pretendente arrendatário.

À seq. 383, **o Administrador Judicial apresentou o contrato de arrendamento** firmado pela falida com Aparecido Bertoldo de Godoi e outro, para homologação judicial.

A credora CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA postulou pelo direito de preferência em assumir o arrendamento da falida (seq. 388).

Ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0024938-14.2018.8.16.0000 foi negado provimento (seq. 466).

Sobre a impugnação ao arrendamento, o Administrador Judicial se manifestou à seq. 478.

À seq. 493, APARECIDO BERTOLDI DE GODOI informou que aderiu aos parcelamentos dos débitos fiscais e quitou outras multas existentes com o Fisco Federal e exibiu certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal à seq. 502.

O Banco Itaú S/A informou à seq. 505 que fora cumprido o acordo firmado com a devedora e postulou pela sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

À seq. 506 fora apresentado o **laudo de avaliação de bens da Massa Falida**.

À seq. 508, **homologou-se o contrato de arrendamento** juntado à seq. 353.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



A credora ASTEC – ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA comunicou à seq. 509 que adquiriu o crédito da empresa Ecológica Distribuidora de Combustíveis e do Escritório Advocacia Luviseti.

Oficiou-se ao Ofício de Registro de Imóveis de Tomazina/PR e à JUCEPAR para averbar a existência da presente ação (seq. 565 e 566).

Impugnação parcial ao laudo de avaliação à seq. 571.

Oficiou-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de comunicar a decretação da falência e comunicar aos Magistrados do Trabalho que eventuais bens da massa falida não devem ser alienados (seq. 572).

À seq. 610, determinou a exclusão do Banco Itaú do Quadro Geral de Credores e exclusão de José Manoel de Carvalho do feito. Determinou-se, ainda, a retificação do Quadro Geral de Credores quanto ao débito cedido conforme comunicado à seq. 509.

A UNIÃO informou à seq. 618 que o parcelamento não foi cumprido e pugnou pela instauração do incidente de classificação de crédito público.

Aparecido Bertoldo de Godoi informou que o parcelamento dos débitos tributários está regular e que não foi expedido certidão em razão de problema no envio de documentação.

A UNIÃO informou à seq. 645 que após a sua manifestação, houve a regularização do parcelamento.

O Ministério Público formulou requerimentos à seq. 647.

O arrendatário foi intimado para depositar os valores do contrato nos autos (seq. 651), tendo apresentado comprovantes de depósitos à seq. 653.

À seq. 657, foi determinado a realização de leilão de bens arrecadados.

O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a janeiro de 2023 a maio de 2023.

À seq. 681, fora juntada decisão que deferiu o pedido de adjudicação de bem imóvel nos autos nº 0007109-86.2006.8.16.0017 de execução de título extrajudicial em favor do credor ASTEC – ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE S/S LTDA.

O Administrador Judicial se manifestou à seq. 687, momento em que informou que o imóvel adjudicado era de propriedade do sócio da falida.

O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a junho de 2023 a setembro de 2023.

À seq. 710, **RONIE PEDRO TEODORO postulou pela aquisição dos bens da falida pelo valor de R\$ 21.543,51, divididos em 03 parcelas.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a janeiro de 2024 a março de 2024.

À seq. 739, o sócio APARECIDO BERTOLDI DE GODOI se manifestou favoravelmente ao pleito de compra dos bens apresentado à seq. 739. Apresentou fotografias do estado atual do imóvel e certidões expedidas pelas Fazendas Públicas e negativa emitida pela Justiça do Trabalho.

O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a abril de 2024 a junho de 2024 (seq. 740).

O sócio APARECIDO BERTOLDO DE GODOI informou que realizou acordo de não persecução civil com o Ministério Público da Comarca de Ibaiti/PR, nos autos nº 0001279-20.2006.8.16.0089 (seq. 741).

À seq. 747, foi colacionado aos autos o **extrato da conta judicial** demonstrando a existência de **depósito do valor de R\$ 135.892,25**.

O **Administrador Judicial apresentou relatório e edital de relação de credores na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 743)**

À seq. 752, fora determinada a remessa dos autos a esta Vara Especializada por força da Resolução nº 426, do Órgão Especial do E. TJPR. Na mesma decisão, determinou-se o apensamento dos autos de execução de título extrajudicial nº 0007109-86.2006.8.16.0017.

Os autos foram redistribuídos em 21/10/2024 (seq. 776).

Este Juízo declarou a sua incompetência na forma da decisão de seq. 780, determinando o retorno dos autos ao DD. Juízo de Vara Cível de Tomazina/PR.

Os autos foram redistribuídos (seq. 783).

À seq. 785, o sócio **APARECIDO BERTOLDO DE GODOI apresentou plano de pagamento através de dação em pagamento do único imóvel pertencente ao falido**, assinado por todos os credores.

À seq. 793, fora recebido pedido de **penhora no rosto dos autos** no valor de R\$ 26.015,40 decorrente da ação de execução fiscal nº 5014289-75.2022.4.04.7001 tendo INMETRO como exequente.

O Ministério Público se manifestou à seq. 797 sobre as manifestações de Jorge Domingos de Siqueira.

À seq. 802, foi declinado a da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a esta Comarca de Londrina/PR.

À seq. 810, os autos nº 0007109-86.2006.8.16.0017 foram desapensados.

À seq. 813, os autos foram redistribuídos.

À seq. 818, fora oficiado para que este Juízo deliberasse sobre os pedidos expropriatórios.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



O arrendatário apresentou comprovantes de depósitos referente a julho de 2024 a dezembro de 2024 (seq. 821).

É o relatório.

2.

Com o devido respeito, a atenta leitura dos autos revela a existência de **pendências** várias que merecem a devida **complementação/retificação**:

2.1.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (seq. 68).

2.2.

Intime-seo Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe:

a.1) qual é o endereço eletrônico na internet (URL) onde estão sendo publicadas as informações atualizadas do processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, na forma do art. 22, inciso I, alínea “k”, da Lei nº 11.101/2005;

a.2) qual é o endereço eletrônico (e-mail) utilizado para recebimento de pedidos de habilitação ou divergência de créditos, na forma do art. 22, inciso I, alínea “l”, da Lei nº 11.101/2005;

b) porque ainda pendente, apresente proposta de honorários, observado o limite estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2.3.

Porque não se vislumbra o seu cumprimento nos autos após a prolação da sentença declaratória da falência, oficie-se:

a) ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná para que, se pendente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) registre a inabilitação dos Falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até o advento da sentença que extinga suas obrigações;

a.2) remeta a este Juízo cópia integral e atualizada de todos os atos das Falidas, arquivados no registro;

b) aos Oficiais de Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão e de onde os Falidos possuem estabelecimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



b.1) encaminhem certidões detalhadas sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra as empresas Falidas, ainda que resgatado o título;

b.2) remetam as certidões de protesto lavrados em nome das Falida para o endereço do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas /emolumentos;

c) aos Ofícios Distribuidores dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão e daqueles em que os Falidos tiverem estabelecimento, nos termos dos arts. 121, §6º c/c art. 448, §1º, VII, do CNCJG-FJ;

d) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis dos locais da sede do Juízo que proferiu a decisão e de onde os Falidos possuem estabelecimento, a fim de que certifiquem a existência de registros, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome das empresas Falidas e de seus sócios, controladores ou administradores;

e) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que procedam a anotação da falência no registro dos devedores, para que dele conste a expressão “Falido” decretação da Falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei nº 11.101/2005;

f) ao(a) Exmo. Sr. Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juizes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da MASSA FALIDA;

g) ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa Falida seja remetida ao(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Para expedição dos ofícios observe-se os requisitos previstos no art. 448 e §§ do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná

3.

No que pertine à **verificação de créditos**, diz a Lei nº 11.101/2005:

“art. 99 (...)

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (quarenta e cinco) dias.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias”

No caso dos autos, não há notícias se os **Editais emitidos às seq. 743** chegaram a ser efetivamente publicados, o que deverá ser **certificado**.

Nessas condições, à Secretaria para que proceda a publicação de que trata o art. 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, utilizando-se, para tanto, da relação de credores apresentada pelo Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Deverá constar do edital a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao ADMINISTRADOR JUDICIAL as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Os dados do Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL e o *email* utilizado para recebimento dos pedidos de habilitação ou divergência de crédito (Lei nº 11.101 /2005, art. 22, inciso I, alínea “I”) deverá constar do Edital.

Sem prejuízo, intemem-se pelo sistema Proudi todos os credores já habilitados, para a mesma finalidade.

Destaco que as habilitações/divergências que já foram objeto de decisão judicial não serão afetadas pelo presente procedimento.

4.

Com fulcro no art. 7º-A da Lei nº 11.101/05, determino a instauração, em autos apartados, de incidente de classificação de crédito público, referente à UNIÃO.

4.1.

Formados os autos, intime-se a Fazenda Pública credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos respectivos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

4.2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



Com a manifestação da Fazenda Pública, intinem-se, já nos autos formados, as Falidas, os demais credores e o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem suas objeções sobre os cálculos e a classificação dos créditos (Lei nº 11.101/05, art. 7º-A, § 3º, inciso I).

4.3.

Cumprido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 11.101/05, art. 7º-A, § 3º, inciso II).

4.4.

Na sequência, ao Ministério Público.

4.5

A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das Execuções Fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais coobrigados tributários. *“Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária”* (Fabio Ulhoa Coelho in Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306).

5.

Seq. 793: anote-se a penhora no rosto dos autos.

5.1.

Sobre a penhora manifestem-se o Administrador Judicial e os falidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6.

Sobre o pedido de aquisição dos bens móveis (seq. 710) e o acordo entabulado à seq. 785, diga o Administrador Judicial e os credores no prazo de 05 (cinco) dias.

7.

Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3



Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

Emil Tomás Gonçalves

Magistrado

(b)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXFT RK3DQ A6QEB 2YWW3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA
VARA CÍVEL DE TOMAZINA - PROJUDI
Rua João Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - Tomazina/PR - CEP: 84.935-000 - Fone: (43)
3563-1404

Autos nº. 0000020-20.2015.8.16.0171

Processo: 0000020-20.2015.8.16.0171
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$336.384,40
Autor(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Réu(s): • D CARVALHO & GODOY LTDA - POSTO 12 DE OUTUBRO representado(a)
por Aparecido Bertoldo de Godoi

VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 0000020-20.2015.8.16.0171, QUE CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA MOVE CONTRA D. CARVALHO & GODOI LTDA, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS.

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. Relatório

Consta da exordial que a parte requerente é credora da requerida na importância de R\$ 226.477,12 (atualizados até o ajuizamento da ação), conforme as 79 duplicatas mercantis protestadas e decorrentes das Notas Fiscais nº 73.809; 74.011; 126.706; 127.093; 127.094; 127.653;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



127.654; 74.910; 128.178; 75.334; 128.945; 129.433; 129.434; 129.982; 76.221; 130.525; 131.239; 131.526; 131.527; 132.274; 132.866; 133.462 e 134.052 (movs. 1.5/1.14).

Com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, pede a decretação de falência da parte requerida em razão de seu inadimplemento.

A inicial foi instruída com os documentos de movs. 1.2/1.26.

Recebida a exordial ao mov. 10.1, deferiu-se a liminar para ser averbada pela Junta Comercial do Estado do Paraná a existência da presente ação e, ainda, determinado o impedimento do registro de quaisquer cessões de quotas ou alteração de contrato social, inclusive quanto à venda do fundo de comércio. Além de ter sido determinada a citação da parte ré e outras determinações.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, em síntese: (a) Inépcia da inicial. Carência da ação, falta de pedido ou causa de pedir; alega uso da ação de falência como “ação de cobrança” forçada; (b) Falta de conclusão lógica comparada com a narração; (c) Falta de intimação pessoal/nulidade do protesto. No mérito, referida parte divagou sobre a inaplicabilidade do art. 94, inc. I, e acerca da incidência do art. 96, incs. III, V e VI, ambos da Lei nº 11.101/05 (mov. 30.1).

Com a defesa, juntou a procuração e o contrato social (movs. 34.1/34.7).

Réplica ao mov. 39.1.

Instadas a especificarem provas, as partes o fizeram aos movs. 48.1 e 49.1.

O feito foi saneado ao mov. 52.1, tendo sido afastadas todas as preliminares arguidas na peça contestatória. Nesta oportunidade também foi designada audiência de conciliação e anunciado o julgamento antecipado da lide.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A parte autora, por sua vez, requereu a aplicação de multa pelo não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYYD JMR3D



comparecimento no ato aprazado e o reembolso das despesas de locomoção e hospedagem, despesas que seriam comprovadas posteriormente nos autos (mov. 66.1).

Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, uma vez que as provas juntadas aos autos permitem a apreciação segura do mérito da causa.

No que se refere às preliminares de mérito arguidas pela parte ré na peça de defesa, para evitar desnecessária tautologia, remeto-me ao item 5 e subitens 5.1/5.3 da decisão saneadora (mov. 52.1).

Isto porque todas as preliminares de mérito já foram objeto de análise minuciosa por este Juízo, inclusive tendo sido integralmente afastadas. Referida decisão não foi objeto de recurso.

Quanto ao mérito da demanda, entendo que os documentos apresentados com a exordial revelam a certeza da existência do crédito, que está consubstanciado em duplicatas mercantis protestadas pelo não pagamento no prazo convencionado.

Assim dispõe o art. 94, *caput* e inc. I, da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/05):

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.

Da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que o débito excede em muito o valor de 40 salários mínimos, bem como que se trata de crédito materializado em títulos exequíveis (líquidos, certos e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



exigíveis), não tendo ocorrido pagamento pontual no vencimento, motivos pelos quais tem-se por preenchidos todos os requisitos objetivos demandados pela lei.

Não há, por outro lado, um único óbice para a decretação da falência almejada, sendo certo que, apesar de toda a retórica de defesa, não houve comprovação de que os títulos executivos seriam nulos, ou do efetivo pagamento da dívida.

Ainda, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer outros fatos que pudessem macular o pedido de decretação da quebra lastreado na impontualidade (art. 94, *caput* e inc. I, da Lei 11.101/95).

Devidamente citada, a empresa requerida não efetuou o depósito elisivo, conforme previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que torna inexorável, em consequência, a decretação da quebra da empresa ré.

O art. 94, inciso I, da Lei 11.101/95 prevê que a falência poderá ser requerida com fundamento na impontualidade.

É exatamente o caso dos autos, pois o devedor, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

A legislação de regência adotou no art. 94, inciso I (L. 11.101/95) o critério da **impontualidade**.

Para pedir a falência com base neste inciso (do referido art. 94 da Lei 11.101/95) **não é necessário que o requerente tenha tentado executar o título**.

Assim, **é desnecessário o prévio ajuizamento de execução forçada**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



para se requerer falência com fundamento na impontualidade do devedor.

Nesse sentido: **STJ**, 3ª Turma. REsp 1.354.776-MG, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014 (Info 547).

Quanto à alegação de que o pedido de Falência não pode servir como sucedâneo de ação de cobrança, impõe destacar que o STJ possuía, ainda quando vidente o Decreto-Lei nº 7661/45, julgados afirmando que *o pedido de falência não poderia servir como substituto de uma ação de cobrança, de modo que não é o inadimplemento de qualquer dívida que justifica o processamento do pedido.*

Acontece que esse entendimento está **desatualizado** em relação à novel legislação (Lei 11.101/2005), pois foi construído na época em que vigorava a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7661/45).

E havia motivo para o entendimento, considerando que aquele diploma legal (Decreto-Lei nº 7661/45) permitia que fossem formulados pedidos de falência sem que houvesse um limite mínimo do valor da dívida. Em outras palavras, mesmo dívidas de valores ínfimos poderiam, pelo DL, servir para instruir um pedido de falência.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ lançou este entendimento (de que a falência não pode servir como substituto da ação de cobrança) como uma forma de evitar que dívidas ínfimas, de valores irrisórios, pudessem dar azo a pedidos de falência, que é uma medida extrema.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005 (atual Lei de Falências) impôs um valor mínimo no art. 94, I para que fique caracterizada a impontualidade. Assim, para embasar o pedido de falência com base na impontualidade, a dívida deverá ser superior a 40 salários-mínimos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



Logo, existindo baliza na (atual) lei em relação ao valor mínimo para caracterização da impontualidade e, conseqüentemente, para o pedido de quebra, ***resta superado o entendimento de que o pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.***

Ultrapassando o valor do débito os 40 salários-mínimos, possível é o pedido de falência em decorrência da impontualidade. O critério é objetivo e independe de investigação da insolvência do devedor.

No caso em exame, o débito tem valor muito superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e é decorrente da compra dos insumos fundamentais para a atividade do posto de gasolina: combustíveis.

Ora, se a empresa requerida não consegue sequer pagar pela compra de combustível, o que movimenta suas atividades (atividade-fim/posto de gasolina – venda de combustível e óleos), evidente que a situação é grave e mesmo que fosse considerado o entendimento do STJ (acima referido), construído na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, o decreto de quebra seria justificado.

Se um posto de gasolina não tem meios para pagar seu principal produto (combustíveis), é de se imaginar que possui outras dívidas e credores, não sendo justificada a manutenção de suas atividades.

Convém obtemperar, conforme tem decidido o E. STJ que “(...) a ***insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar***”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



O que também é decisivo é que, ao contrário do que aventou a defesa, em nenhum momento, nos autos, foi apresentada proposta de acordo, ou comunicada transação entre as partes.

Apesar das observações acima, vale ressaltar que a **Lei nº 11.101/2005 não exigiu que o autor demonstre indícios de que o devedor está em situação de insolvência.**

Pela Lei, basta a impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a 40 salários-mínimos.

O STJ já decidiu nesse sentido, afirmando que existe uma diferença entre insolvência econômica e jurídica. **O autor do pedido de falência precisa provar a insolvência jurídica do devedor (ou seja, que existe alguma das situações do art. 94), mas não é obrigado a demonstrar insolvência econômica.**

Veja-se:

*“No pedido de falência é desnecessário que o requerente demonstre a insolvência econômica do devedor. Se ele não pagou a dívida e esta se enquadra na descrição dos incisos do art. 94, é possível fazer o pedido de falência independentemente da condição econômica real do empresário. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a **insolvência jurídica**, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico no art. 94 da Lei 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). A **insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar. É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica, ou mesmo depois de demonstrado que o patrimônio do devedor supera o valor de suas dívidas. Verifica-se, assim, que a falência é diferente da chamada insolvência civil. O pressuposto da insolvência civil é a insolvência econômica (art. 748 do CPC), o que não se exige no caso da falência.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014 – Info 550).

Assim, o pedido de falência com fundamento na impontualidade do devedor não se confunde com a insolvência econômica, de modo que a apresentação de indícios da sua insuficiência patrimonial não é pressuposto para o seu deferimento.

Salta aos olhos que a parte ré, tanto em sua contestação de mov. 30.1, como também na petição de mov. 65.1, noticiou (sem nenhuma prova) supostas tratativas para uma eventual composição entre as partes, porém até o presente momento – e teve tempo suficiente para tanto, quedando inerte – não trouxe aos autos qualquer instrumento nesse sentido.

Aliás, o acordo poderia (e pode) ser feito a qualquer momento, inclusive após a prolação da presente sentença (CPC, art. 139, inc. V).

Em relação ao pleito de que a parte ré fosse condenada ao pagamento da multa por atentado à dignidade da justiça, tendo em vista que não compareceu na audiência de conciliação designada anteriormente, entendendo que razão não assiste à parte autora.

In casu, não verifico má-fé por parte da autora. Tampouco tratou-se de comparecimento injustificado, pois, segundo noticiado na petição de mov. 65.1, representantes da parte autora supostamente estiveram reunidos com a parte ré na mesma data da alegada “tentativa de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



autocomposição”. Esses fatos, contudo, pela ausência de provas, reafirmo, não impedem o julgamento do feito, com apreciação do mérito.

Por fim, não prospera o pedido de ressarcimento das despesas que a parte autora teve para participar do ato conciliatório aprazado nestes autos, principalmente porque, apesar de oportunizado prazo para tanto, não restou comprovada a realização de nenhuma despesa.

3. Dispositivo

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com esteio no inciso I, do art. 94 da Lei n.º 11.101/05, para o fim de **DECRETAR a falência da empresa D. CARVALHO & GODOI LTDA.**, sociedade empresária estabelecida na cidade de Jaboti/PR, situada à Rodovia PR 272 KM 36, Zona Rural, CEP 84.930-000, inscrita no CNPJ sob o nº 76.811.413/0001-18, cujos administradores são APARECIDO BERTOLDO DE GODOI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 124.337.489-68 e do RG nº 1.737.011/PR e ROSANGELA C. SOUZA DE CARVALHO, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina/PR, casada, portadora do CPF nº 006.437.239-19 e do RG nº 8.344.099-6/SSP/PR, e cuja atividade econômica principal é o “*Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores*”.

Fixo como termo legal desta falência (ou período suspeito) o interregno de 19/07/2014 a 09/03/2017, tendo em vista que o primeiro protesto noticiado nos autos ocorreu em 17/10/2014 e sem prejuízo de poder novamente retroagir em face de elementos ainda a serem obtidos.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Intime-se a falida, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



Fixo o prazo de 15 dias para que eventuais credores apresentem declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações quanto à possível existência de bens registrados em nome da falida e, em caso positivo, averbe a existência da presente ação, bem como da sentença.

Proceda-se da mesma forma através do sistema RENAJUD, contatando o servidor com acesso ao respectivo sistema para tanto.

Expeça-se ofício endereçado à Junta Comercial a fim de que proceda a anotação desta falência no registro da devedora, constando: a expressão “Falido”; a data da decretação da falência; e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se possui interesse em assumir o encargo de síndico da massa.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município, por carta com AR, para que tomem conhecimento da falência ora decretada.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores (Lei nº 11.101/05, art. 99, parágrafo único).

Sucumbente, condeno a falida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados estes, em atenção ao art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.

Demais diligências necessárias.

Tomazina, 09 de Março de 2017.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



Oto Luiz Sponholz Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ822 T5QZ3 FBYVD JMR3D



D. CARVALHO & GODOI LTDA.

18 JUL 1983

CONTRATO SOCIAL

APARECIDO BERTOLDO DE GODOI, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Geraldo Vieira, s/n, em Pinhalão-Pr., portador da Cédula de Identidade RG.nº 1.737.011, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, e CPF.nº 124337489-68, ORDIMAS RAIMUNDO DE CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Geraldo Vieira, s/n, em Pinhalão-Pr., portador da Cédula de Identidade RG.nº 806414, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, e CPF.nº 242686829-53, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas leis nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 e 4.726 de 13 de Julho de 1.965, e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade girará sob a denominação social de D. CARVALHO & GODOI LTDA., tendo sua sede e foro na cidade de Japira, Estado do Paraná, à Av. Paraná, 23.

CLÁUSULA SEGUNDA:- A sociedade tem por objeto mercantil o ramo de Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes.

CLÁUSULA TERCEIRA:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir de 12 de Julho de 1.983.

CLÁUSULA QUARTA:- O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato, na importância de Cr\$. 5.800.000,00 (Cinco milhões, oitocentos mil cruzeiros), divididos em 5.800 (Cinco mil, oitocentas) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiro) cada uma ficando assim distribuídas entre os sócios:-

- a)- APARECIDO BERTOLDO DE GODOI, 2.900 (Duas mil, novecentas) quotas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiro) cada uma, perfazendo um total de Cr\$ 2.900.000,00 (Dois milhões, novecentos mil cruzeiros) integralizados em moeda corrente do país no presente ato;
- b)- ORDIMAS RAIMUNDO DE CARVALHO, 2.900 (Duas mil, novecentas) quotas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiro) cada uma, perfazendo um total de Cr\$ 2.900.000,00 (Dois milhões, novecentos mil cruzeiros) integralizados em moeda corrente do País no presente ato.

CLÁUSULA QUINTA:- A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6XX 086AS SXSYU GANNB



TABELIONATO E REGISTRO CIVIL

Reconheço _____ ver a ceira _____ a
Firma Reconhecido
numeração de 1234

Em test. Henri da verdade,
Japira, 12 de Julho de 19 83
Selvanete Oliveira

Estado do Paraná
JUNTA COMERCIAL
Arquivado sob nº
4120047147
em 21^o JUL 1983 por
das são singular em regime
sum. rio.
EURICO GOMES DE MACEDO
Secretário Geral



D. CARVALHO & GODOI LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA SÉTIMA: - As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital na sociedade, consoante a faculdade deferida pelo artigo 62 parágrafo 2º, do Decreto nº 57.651, de 19 de Janeiro de 1.966.

CLÁUSULA OITAVA: - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço e em caso de impasse, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, deverá este ser decidido por avaliação judicial, devendo ser concedido prazo de sessenta dias à sociedade após devidamente esclarecido o preço das quotas, sendo que, decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser transferidas. No caso de interesse da sociedade na aquisição das quotas do sócio alienante a forma e o prazo de pagamento será da seguinte maneira: - 20% (vinte por cento) no ato ou seja a vista e o saldo dividido em 10 (dez) pagamentos parcelados mensalmente a contar da data da saída do sócio alienante.

CLÁUSULA NONA: - A sociedade será administrada por dois sócios, na qualidade de gerentes, aos quais compete, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes entretanto vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

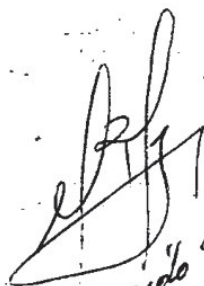
CLÁUSULA DÉCIMA: - Fica investido na função de gerentes da sociedade os sócios APARECIDO BERTOLDO DE GODOI e ORDIMAS RAIMUNDO DE CARVALHO, dispensados da prestação de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios gerentes, a título de remuneração "pro-labore", quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o balanço da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6XX 086AS SXSYU GANNB




Aparecido B. de Lacerda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KX Q86AS SXSU GANNB



D. CARVALHO & GODOI LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- O falecimento de qualquer sócio não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores subrogados nos direitos e obrigações do "de cujus", podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Apurados por balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos 20% (vinte por cento) à vista e o saldo em 10 (dez) pagamentos parcelados mensalmente a contar da data do falecimento do "de cujus".

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Fica entretanto facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamentos, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO:- Mediante acórdão com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- Se o quadro social estiver composto por mais de dois sócios na ocasião do falecimento de um dos sócios primitivos, a sociedade poderá continuar com os sobreviventes e ainda com mais os herdeiros se for de interesse destes.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, devidamente rubricado pelos sócios no verso de suas folhas que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros e cumpri-lo em todos os seus termos.

JAFIRA, 12 de Julho de 1.983

APARECIDO BERTOLDO DE GODOI

ORDENAS RAIMUNDO DE CARVALHO

USO DO NOME COMERCIAL

D. CARVALHO & GODOI LTDA.

APARECIDO BERTOLDO DE GODOI

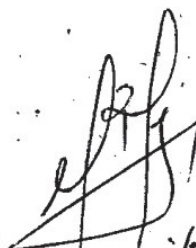
ORDENAS RAIMUNDO DE CARVALHO

Testemunhas:

Edison Costa

Leônilde Hilário da Silva

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6XX Q86AS SXSYU GANNB


Laercio Ademir dos Santos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KX Q86AS SXSU GANNB



D. CARVALHO & GODOI LTDA.

CNPJ: 76.811.413/0001-18



8ª Alteração de Contrato Social

APARECIDO BERTOLDO GODOI, brasileiro, natural de Pinhalão-PR., casado sob o regime de comunhão de bens, nascido em 06 de Setembro de 1946, empresário, residente e domiciliado na cidade de Pinhalão, Estado do Paraná, cep: 84.925-000, a rua Geraldo Vieira, s/n., centro, portador da Cédula de Identidade Civil RG.nº 1.737.011, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, e do CPF.nº 124.337.489-68, e, **ANAIR DAS GRACAS CARVALHO**, brasileira, natural de Jaboti-PR., divorciada, nascida em 27/07/1953, empresária, residente e domiciliada na cidade de Jaboti, Estado do Paraná, a rua Domingos Luiz de Siqueira, s/n., centro, cep: 84.930-000, portadora da Cédula de Identidade Civil RG.nº 6.502.252-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, e do CPF.nº 943.486.009-10,

A) únicos sócios da empresa **D. CARVALHO & GODOI LTDA.**, com sede na cidade de Jaboti-PR., a rodovia PR 272, Km 36, bairro Vidal, cep: 84.930-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 4120047147-7, em data de 20 de Julho de 1983, inscrita no CNPJ sob nº 76.811.413/0001-18, resolvem assim modificar seu Contrato Social e alterações posteriores, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa neste ato, na sociedade **ROSÂNGELA CRISTINA SOUZA DE CARVALHO**, brasileira, natural de Santo Antonio da Platina-PR., casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 30 de Agosto de 1977, comerciária, residente e domiciliada na cidade de Pinhalão-PR., a rua Domingos Calixto, nº 443, cep: 84.925-000, portadora da Cédula de Identidade Civil RG.nº 8.344.099-6, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, em 10 de Maio de 2002, e do CPE.nº 006.437.239-19; **PARÁGRAFO ÚNICO:** A sócia ingressante declara conhecer com exatidão a situação econômico-financeira da sociedade, ficando desta forma sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: RETIRADA DE SÓCIO: Retira-se da sociedade a sócia **ANAIR DAS GRACAS CARVALHO**, possuidora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do País no presente ato, cede e transfere 50 (cinquenta) quotas, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à sócia ingressante, Sra. **ROSÂNGELA CRISTINA SOUZA DE CARVALHO**, já qualificada na cláusula primeira deste instrumento, e, 4.950 (quatro mil, novecentos e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o total de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), ao sócio remanescente, Sr. **APARECIDO BERTOLDO DE GODOI**, totalizando assim, a transferência de 5.000 (cinco mil) quotas.

Anair das Gracas Carvalho
** Bedoi*
** Rosângela*

Segue às Fls.02...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY43 AKCLL J4VAR B4AFR



D. CARVALHO & GODOI LTDA.
CNPJ: 76.811.413/0001-18

8ª Alteração de Contrato Social

PARÁGRAFO ÚNICO: A sócia retirante dá a sócia ingressante e ao sócio remanescente, bem como, a sociedade, plena e geral quitação da sessão quotas ora efetuadas, declarando não ter nada a reclamar quer no presente quer no futuro, sob quaisquer títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade, até então administrada pela sócia ANAIK DAS GRACAS CARVALHO, após a retirada e ingresso de novo sócio, conforme cláusula primeira e segunda da presente alteração, será administrada exclusivamente pelo sócio APARECIDO BERTOLDO DE GODOI.

CLÁUSULA QUARTA: O sócio administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art.1011, parágr.1º, CC/2002)

A) *Altera-se o quadro societário da cláusula terceira do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:*

CLÁUSULA QUINTA: Fica assim o quadro societário após o ingresso e retirada de sócios:

O capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, ficou assim distribuído:

Sócios	Quota	Capital R\$
APARECIDO BERTOLDO DE GODOI	9.950	9.950,00
ROSÂNGELA C. SOUZA DE CARVALHO	50	50,00
Total...	10.000	10.000,00

1ª) A vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM POR ESTE INSTRUMENTO ATUALIZAR E CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato Primitivo e respectivas alterações, que adequado as Disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade gira sob o nome empresarial de D. CARVALHO & GODOI LTDA., tendo sede e foro a rodovia PR 272, Km 36, bairro Vidal, município de Jaboti-PR., cep: 84.930-000, e como atividade econômica o ramo de Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes.

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

Anair das Gracas Carvalho
Becker
Rosa Carvalho

Segue às Fis. 03...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJA3 AKCLL J4VAR B4AFR



D. CARVALHO & GODOI LTDA.

CNPJ: 76.811.413/0001-18

8ª Alteração de Contrato Social



<u>Sócios</u>	<u>Quota</u>	<u>Capital R\$</u>
APARECIDO BERTOLDO DE GODOI	9.950	9.950,00
ROSÂNGELA C. SOUZA DE CARVALHO	50	50,00
Total...	10.000	10.000,00

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade iniciou suas atividades comerciais em data de 12 de Julho de 1983.

CLÁUSULA NONA: A responsabilidade de cada sócio é restritiva ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art.1052,CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art.1056,1057,CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administração da sociedade caberá ao sócio APARECIDO BERTOLDO DE GODOI, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas, seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (art.997,VI,1013,1015,1064,CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração de inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art.1065,CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (art.1071,1072, parágr.2º e art.1078,CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro-labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

Assinar dos sócios
x *Ademir*
x *Rosângela*

Segue às Fls.04...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJA3 AKCLL J4VAR B4AFR



Sequência Fls. 03...

D. CARVALHO & GODOI LTDA.

CNPJ: 76.811.413/0001-18

8ª Alteração de Contrato Social



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos da sociedade em relação a seus sócios. (art.1028,1031,CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art.1011, parágr. 1º, CC/2002).

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Jaboti(PR), 11 de Julho de 2003.

APARECIDO BERTOLDO DE GODOI
APARECIDO BERTOLDO DE GODOI

ANAIR DAS GRAÇAS CARVALHO
ANAIR DAS GRAÇAS CARVALHO

ROSÂNGELA CRISTINA SOUZA DE CARVALHO
ROSÂNGELA CRISTINA SOUZA DE CARVALHO

Testemunhas: *EDISON COSTA*

EDISON COSTA
EDISON COSTA
RG.nº 830.760/PR.

ANDERSON ROSA
ANDERSON ROSA
RG.nº 5.963.212-4/PR.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE SANTO ANTONIO DA PLAZA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/12/2003
SOB NÚMERO: 20033949930
Protocolo: 03/394993-0

Empresa: 41 2 0047147 7
D. CARVALHO & GODOI LTDA

MARIA THEREZA LOPES SALOMAS
MARIA THEREZA LOPES SALOMAS
SECRETARIA GERAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJA3 AKCLL J4VAR B4AFR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 12055930 - CGJ-GJACGJCJ-RCPL

SEI!TJPR Nº 0057539-71.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12055930

Comunicação de falência

Unidade Judicial: 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina/PR
Número dos autos: 0000020-20.2015.8.16.0171
Data da decisão: 21/03/2017
Pessoa jurídica e CNPJ: D CARVALHO & GODOI LTDA (CNPJ 76.811.413/0001-18)

1. Determino a inclusão na relação quinzenal de comunicados de falência / recuperação judicial.
2. Comunique-se às Corregedorias-Gerais da Justiça e às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, como requerido e com cópia da decisão que instrui esse procedimento.
3. Comunique-se ao juízo de origem e encerre-se nessa unidade.
4. Desde já, registra-se que, caso as respostas se limitem a comunicar o cumprimento da solicitação ou a informar que a divulgação não se insere na atribuição dos respectivos tribunais, deverá ser realizada a ciência à origem, sem necessidade de nova conclusão do expediente.

Des. Fernando Wolff Bodziak
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 11/08/2025, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12055930** e o código CRC **2500B313**.

